

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO  
PODER JUDICIÁRIO**

**RECEBO DO PROTOCOLO  
PETICIONAMENTO INICIAL - PRIMEIRO GRAU**

**Dados Básicos**

Foro: Foro de Mauá  
Processo: 10042383920218260348  
Classe do Processo: Procedimento Comum Cível  
Assunto principal: 10313 - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão  
Segredo de Justiça: Sim  
Data/Hora: 05/05/2021 17:39:34

**Partes**

Requerente: Sindserv - Mauá  
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ  
Requerido: Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA  
Requerido: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP  
Requerido: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ

**Documentos**

Petição: Ação Coletiva de obrigação de fazer- x MMAUÁ E OUTROS - 1-39.pdf  
Documento 1: 1 Procuração Ad Judicia - 1.pdf  
Documento 2: 2 Declaração de pretensão de justiça gratuita - 1.pdf  
Documento 3: 3 ATA DE POSSE - 1-7.pdf  
Documento 4: 4 Estatuto Sindserv parte 1 - 1-10.pdf  
Documento 5: 5 Estatuto Sindserv parte 2 - 1-11.pdf  
Documento 6: 6 Estatuto Sindserv parte 3 - 1-11.pdf

Documento 7:	7 Estatuto Sindserv parte 4 - 1-10.pdf
Documento 8:	8 Estatuto Sindserv parte 5 - 1-5.pdf
Documento 9:	Lei Orgânica do Município - 1-78.pdf
Documento 10:	Listagem sócios Sindicato - Julho 2020 (Nominal) - 1-13.pdf
Documento 10:	Listagem sócios Sindicato - Julho 2020 (Nominal) - 14-22.pdf
Documento 11:	Listagem sócios Sindicato - Julho 2020 (RF) - 1-13.pdf
Documento 11:	Listagem sócios Sindicato - Julho 2020 (RF) - 14-22.pdf
Documento 12:	Ofício Reajuste e resposta do Município _000060 - 1-3.pdf
Documento 13:	LEI COMPLEMENTAR N173 - 1-7.pdf

Nota: Alguns dos documentos peticionados foram segmentados para manter o padrão de tamanho definido pelo Tribunal.

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, AUTÁRQUICOS E  
CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS  
VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE MAUÁ

**JUSTIÇA GRATUITA**

O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS,  
AUTÁRQUICOS E CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ, entidade de direito  
privado, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 45.562.816/0001-47, nesta ato  
representado por seu presidente JESOMAR ALVES LOBO, na forma do Estatuto  
da entidade, com sede na Rua Santos Dumont, 507, Vila Bocaina, Mauá, São  
Paulo (CEP 09310-130) vem, por meio deste, por sua advogada "in fine",  
instrumento de mandato incluso, atendendo nos endereço supra mencionado,  
local onde receberá intimações, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência,  
propor a presente

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face do **MUNICÍPIO DE MAUÁ**, devidamente inscrito no CNPJ sob nº  
46.522.959/0001-98, com endereço na Avenida João Ramalho nº 205, Centro,  
Mauá, São Paulo ( CEP. 09371-520), **SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO  
DE MAUÁ - SAMA**, inscrito no CNPJ sob nº 00.533.0003/0001-90, localizado na  
Rua Washington Luis nº 2923, Vila Magine, Mauá, São Paulo (CEP: 09300-000);

Rua Santos Dumont nº 507 – Vila Bocaína – Mauá – São Paulo –  
CEP.:09310-130 - Fones: 4514.5294.4547.41

2

**SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, AUTÁRQUICOS E  
CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ**

---

**Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP**, inscrita no CNPJ sob nº CNPJ nº 43.776.517/0001-80 e NIRE nº 35.3000.1683-1, com sede na Rua Costa Carvalho, 300 – Pinheiros, São Paulo (CEP 05429-900) e **CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ**, inscrita no CNPJ sob nº 48.867.477/0001-03, localizada na Avenida João Ramalho nº 305, Vila Noêmia, Mauá, São Paulo (CEP: 09371-520), pelos motivos de fato e de direito que articuladamente passamos a expor:

**I– PRELIMINARMENTE**

**Da Legitimidade Ativa “Ad Causam” Do Sindicato Autor**

A legitimação para figurar no pólo ativo de ações coletivas, em que estejam envolvidos interesses dos associados a entidade, é ponto pacífico no ordenamento jurídico pátrio.

Ocorre, na espécie, o fenômeno da substituição processual, conferindo-se a associação legitimidade *ad causam* extraordinária, ressalvada pela segunda parte do artigo 6º do Código de Processo Civil:

*Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.*

Ainda que evidenciado o permissivo legal da atuação do sindicato como substituto processual, na defesa de direitos/interesses coletivos ou individuais de seus membros e associados, de fácil percepção a simpatia do ordenamento jurídico em relação à efetividade dos meios instrumentais de defesa coletiva de direitos, regra obrigatória a qualquer Estado pretensamente democrático.

A jurisprudência, atenta ao problema da economia processual, princípio assumido pela Lei Maior, tem decidido reiteradamente pela exegese mais favorável as associações, conforme recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa se transcreve abaixo:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PORTARIA 714/93 MPAS. RENÚNCIA. PLANILHA DATAPREV. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. PREQUESTIONAMENTO.**

*-Este Tribunal firmou já entendimento, no sentido de que a Lei nº 8.073/90 conferiu às entidades sindicais e associações de classe nela mencionadas legitimidade ad causam para representar em juízo seus associados, confirmando entendimento proclamado pela Constituição de 1988.*

(...)”<sup>1</sup>

Como se pode observar, incontestável é a prerrogativa, no instrumento processual em tela, da associação pleitear, em nome próprio **direitos de todos os associados por ele representados**.

Como substituto, então, pode o sindicato defender os interesses vinculados ao presente pleito, eis que abrangentes da coletividade nesse sintetizada. No presente a entidade, ora Autora, irá agir na defesa dos interesses dos servidores públicos municipais de Mauá.

---

1. Superior Tribunal de Justiça, 6ª Turma, unânime, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp nº 240137/CE, julgado em 22/02/2000, publicado no DJ de 05/06/2000, p. 257.

Ademais, os associados da entidade Autor, na qualidade de substituto processual, é entidade constituída e representa, enquanto entidade sindical, os ‘interesses coletivos da categoria’, notadamente em questões que afetam o conjunto dos profissionais do serviço público municipal de Mauá.

Antes de se remeter a qualquer legislação infraconstitucional, é preciso ressaltar que a legitimidade das associações civis para defender seus associados é garantida constitucionalmente, a saber:

**Art. 5º. inciso XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente.**

Em que pese a polêmica gerada em torno da disposição constitucional acima transcrita, entendem alguns que o dispositivo “in foco” possibilitou a representação processual de qualquer membro da categoria pelo sindicato, para reivindicação de qualquer direito, individual ou coletivo. De outro lado, outros tantos estudiosos da matéria, firmaram conceito de que a legitimação pela representação processual prevista no dispositivo constitucional havia de ser tomada de forma ampla e irrestrita, ou seja, para qualquer espécie de direito a ser reivindicado judicialmente.

O art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, nos traz a legitimação, para as entidades associativas representarem seus filiados judicial e extrajudicialmente, quando aquelas forem expressamente autorizadas por estes.

A representação processual é aquela em que o titular do direito controverso, autoriza alguém diverso da relação processual, ajuizar a ação, esta autorização é denominada mandato.

No presente caso, a base territorial de representação compreende o Município de Mauá, sendo representados os servidores públicos de Mauá.

Não há, portanto, o que se questionar sobre a legitimidade ativa do Autor, eis que satisfeitas todas as exigências legais, estando, portanto, perfeitamente legitimado para exercer a representação processual dos seus sócios na presente ação.

Assim, face estas considerações, postula o conhecimento da presente ação, reconhecendo-se a representação processual dos sócios da entidade Autor.

Afigura-se, pois, inofismável, a legitimidade ativa do Sindicato dos Servidores Públicos, Autárquicos e Câmara Municipal de Mauá, para estar em juízo em defesa dos interesses individuais homogêneos de seus sócios, como representante destes.

#### DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Dispõe o artigo 5º , inciso LXXIV, da Constituição Federal:

**“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”**

No mesmo sentido a Lei 1.060/50, que regulamenta as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, em seu artigo 2º, assim estabelece:

**"Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País que necessitarem recorrer a justiça penal, civil, militar ou do trabalho."**

Da transcrição dos artigos acima, depreende-se que a assistência judiciária será gratuita a todos que comprovarem a insuficiência de recursos, independentemente de serem pessoa física ou jurídica, posto que a Lei Maior não fez qualquer distinção. Se a Constituição Federal não restringiu este benefício arrolado como direito fundamental, não cabe à legislação ordinária nem ao intérprete das leis fazê-lo.

Ora, se os servidores que compõem os sindicatos e associações de classe são insuficientes economicamente, conclui-se que o sindicato que os representa, da mesma forma carece, em termos proporcionais, de meios para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, posto que a arrecadação da entidade de classe tem simetria com os vencimentos de seus sócios e que tem apenas condições de manter o pagamento de estrutura mínima para seu funcionamento e pagamento dos seus colaboradores.

Neste diapasão, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido que o pedido de assistência judiciária gratuita também se estende às pessoas jurídicas, conforme trechos dos arestos a seguir colacionados:

**RECURSO ESPECIAL Nº 321.997 - MG (2001/0051111-2)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS – 1ª T.**

**EMENTA**

PROCESSUAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 (ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO) - As pessoas jurídicas necessitadas também podem ser beneficiárias de assistência judiciária.

**MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS:** - A ora recorrente, pessoa jurídica de direito privado, interpôs recurso de apelação contra a sentença de primeiro grau que indeferiu o pedido de assistência judiciária e a própria inicial, julgando extinto o processo (fls. 100 e 102/138).

O recurso, que reiterou, inclusive, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, não foi recebido ao fundamento da falta de comprovante do recolhimento de porte e retorno, consoante despacho de fl. 30 destes autos.

Interpôs agravo de instrumento, para o qual pleiteou efeito suspensivo, e em que alega que "a simples afirmação na exordial de não ter condições materiais para pagar as custas do processo é suficiente ao deferimento da justiça gratuita."

O Eg. Tribunal "a quo" assentou-se nos argumentos de que: (a) a justiça gratuita prevista na Lei n.º 1.060/50, tem por destinatária a pessoa física, bastando sua simples declaração de ser pobre; (b) a justiça integral e gratuita estabelecida no art. 5º, inciso LXXIV da C. F., bem mais abrangente, onde se inclui a pessoa jurídica, exige comprovação de insuficiência de recursos. No caso da agravante, não se dignou em comprovar a alegação do seu estado de hipossuficiência financeira.

O arresto recorrido, em vista desse entendimento, não foi conhecido, por deserção (fls. 189/191).

O apelo especial assentou-se nos permissivos "a" e "c". A recorrente queixa-se de ofensa aos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/50.

É o relatório.

**PROCESSUAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 (ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO)** - As pessoas jurídicas necessitadas também podem ser beneficiárias de assistência judiciária.

---

VOTO - MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (Relator): O art. 2º da Lei 1.060/50 assegura assistência judiciária a todos os necessitados. *Este mesmo dispositivo, em seu parágrafo único, declara necessitado "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família." Como está redigido, o dispositivo não autoriza discriminar entre pessoa física e pessoa jurídica.*

A nossa jurisprudência prestigia esse entendimento. Vejam-se, a propósito, os nossos acórdãos nos Recursos Especiais 299.063/Nancy, 70.469/Nilson, 258.174/Sálvio e 127.330/Cernicchiaro.

Dou provimento ao recurso, para declarar que a recorrente é beneficiária de assistência judiciária e de justiça gratuita, afastando, por isso, a deserção. "Assistência judiciária Pessoa Jurídica. É admissível possa a pessoa jurídica pedir e obter assistência judiciária. A Lei não distingue entre os necessitados (Lei 1.60/50, art. 2º e parágrafo único)" RSTJ 98/239

"RESP – Processual Civil – Pessoa Jurídica – Assistência Judiciária – O acesso ao Judiciário é amplo, voltado também para pessoas jurídicas. Tem como pressuposto a carência econômica, de modo a impedi-las de arcar com as custas e despesas processuais. Esse acesso deve ser recepcionado com liberalidade. Caso contrário, não será possível o próprio acesso, constitucionalmente garantido. O benefício não é restrito às entidades pias, ou sem interesse de lucro, o que conta é a situação econômica financeira no momento de postular em juízo (como autora ou ré) RSTJ 102/493 (Grifos nossos)

Destaca-se ainda que os dispositivos processuais da Lei nº 8.078/90 referentes às ações coletivas, são aplicados a todos os direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, valendo transcrever o disposto no artigo 87, *verbis*:

**"Art. 87 Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais."**

Assim, considerando que o Sindicato Autor declara não ter condições de arcar com qualquer despesa processual sem prejuízo de seu próprio funcionamento, requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, isentando-o do pagamento e condenação de quaisquer custas processuais e honorários advocatícios.

## II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Em relação à obrigatoriedade prevista no Artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil, esclarece que se tratando de demanda promovida em face de órgãos públicos, que geralmente não transacionam em audiência, manifesta interesse na designação da audiência conciliatória, dada a necessidade da urgência do caso em tela, inobstante o pedido de tutela de urgência.

Outrossim, na hipótese de manifesto desinteresse por parte do Réu, o Autor não se opõe quanto a ausência de designação de audiência de conciliação.

## III - DOS FATOS

Primeiramente, cumpre esclarecer que o Sindicato, ora Autor, ajuíza a presente ação coletiva na qualidade de substituto processual dos Servidores Públicos do Município de Mauá, sócios da entidade, os quais são

servidores públicos admitidos e nomeados mediante concurso público para provimento do cargo/emprego efetivo, regidos pelo regime do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, estando jungidos ao respectivo Estatuto, a Consolidação das Leis do Trabalho e legislação pertinente. Assim, exercem os seus cargos e funções públicas com todas as garantias asseguradas pelos artigos 5º, 7º e 37, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Os servidores públicos municipais ocupantes de cargos junto ao Município de Mauá estão amparados pelos direitos e garantias previstas na Lei Complementar nº 01/2002 que estabelece o **Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mauá (artigos 83 até 85 e 96 até 98 entre outros)**, Decreto nº 6465/2003 (artigo 123 entre outros) que estabelece o Regulamento Geral do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mauá – Lei Complementar nº 01, de 08 de março de 2002, Lei 3471/2002 – que Dispõe sobre o Quadro de Pessoal, cria o plano de carreira e evolução funcional e dá outras providências e Lei Complementar nº 09/2007, que Altera a Lei Complementar nº 01 de 8 de março de 2002, além dos preceitos e garantias previstas em lei, na Constituição Federal e princípios de direito.

Registre-se que, dentre outros direitos, as legislações acima transcritas versam sobre a garantia do direito a Licença Prêmio, estando assegurada em seus Artigos 83 até 85, da Lei Complementar nº 01/2002 com as alterações da Lei Complementar nº 09/2007, em seus Artigos 20 e 21 e do adicional por tempo de serviço, denominado Quinquênio, previsto nos Artigos 96 até 98, da Lei Complementar nº 01/2002 com as alterações da Lei Complementar nº 09/2007, Artigo 26 e demais legislações relacionadas.

Ora, as disposições contidas nas normas municipais e na própria Constituição Federal, asseguram as vantagens, direitos e garantias que as regem, contudo, a medida adotada pela União, por meio da Lei

Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid 19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2020, e dá outras providências”, dispondo de meios para enfrentamento do novo Coronavírus, entre estes o envio de dinheiro aos órgãos federais visando o combate à pandemia, suspensão de pagamentos de dívidas contratadas pela União, reestruturação de créditos e proibição aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios afetados pela calamidade pública em conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros do Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, ressalvado aqueles oriundos de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à instalação da calamidade pública, não pode prevalecer.

Dentre as disposições contidas na Lei nº 173/2020, o Inciso I, do Artigo 8º, veda a concessão a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública, conforme se transcreve:

*Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.*

*Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.*

...

*Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*

*I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;*

*II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;  
III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*

*IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;*

*V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV*

*VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade*

*VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;*

*VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;*

*IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.*

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de constitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração

§ 6º (VETADO).

Ocorre que o direito dos substituídos do Autor, ao percepimento do reajuste salarial, encontra-se assegurado no próprio Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Mauá, Lei complementar nº 01/2002, na Seção II, Do vencimento, Da remuneração e décimo Terceiro, Artigo 42 e parágrafo, Artigo 1º e 95, I, da Lei Orgânica do Município de Mauá, e assim:

**SEÇÃO II  
DO VENCIMENTO, DA REMUNERAÇÃO E DÉCIMO TERCEIRO**

***Art.42 Os vencimentos e subsídios dos servidores públicos são sempre fixados e alterados por lei específica, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.***

***Parágrafo único. A fixação e as alterações de que trata este artigo deverão obedecer os limites constitucionais e os limites legais previstos para os gastos de pessoal.***

Em decorrência do disposto no “caput” do artigo mencionado, temos que anualmente o Réu promulga lei versando sobre o percentual do reajuste salarial dos servidores e empregados públicos de Mauá e dá outras providencias, o que também foi garantido/reconhecido no ano de 2020.

É certo que no exercício de 2020, a garantia ao reajuste salarial se deu por força da Lei nº 5.597, de 27 de março de 2020, assim dispondo:

**LEI Nº 5.597, DE 27 DE MARÇO DE 2020**

Dispõe sobre reajuste salarial dos servidores e empregados públicos de Mauá e dá outras providências.

**ATILA JACOMUSSI**, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pelo art. 60, III, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 2.752/2013, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a presente LEI:

Art. 1º Fica aprovado o reajuste sobre os vencimentos e salários dos servidores e empregados públicos da Prefeitura do Município de Mauá, da seguinte forma:

I - 2,10% (dois inteiros e dez décimos por cento) sobre os vencimentos e salários a partir de 1º de abril de 2020, calculados sobre os valores referentes aos vencimentos pagos no mês de março de 2020;

II -2,10% (dois inteiros e dez décimos por cento) a partir de 1º de agosto de 2020, calculados sobre os valores referentes aos vencimentos pagos no mês de março de 2020.

Art. 2º O disposto na presente Lei é extensivo aos servidores das autarquias municipais SAMA - Saneamento Básico do Município de Mauá, e ARSEP - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Mauá, e aos proventos de aposentadorias e pensões de responsabilidade do município.

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a retificar e consolidar os quadros e anexos constantes das legislações vigentes que dispõem sobre os salários e vencimentos dos servidores e empregados públicos da Prefeitura do Município de Mauá, em razão das alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão as verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2020.

Município de Mauá, em 27 de março de 2020.

ATILA JACOMUSSI  
Prefeito

JOSÉ VIANA LEITE  
Secretário interino de Justiça e Defesa da Cidadania

MARCOS EDUARDO CAMARGO MALUF  
Secretário de Administração e Modernização

Ocorre que anualmente o Autor por meio de Ofício encaminhado ao primeiro Réu apresenta/protocola a Pauta de Negociação Coletiva, consignando suas reivindicações/pretensões, dentre estas o reajuste salarial, considerando-se que a data base é 1º de abril de cada ano.

É certo que há anos é concedido/garantido aos servidores públicos municipais o reajuste salarial, considerando como data base, repita-se, o dia 1º de abril de cada ano, sendo que no ano de 2020 foram concedidos os reajustes nas seguintes condições: de 2,10% e a partir de 1º de agosto de 2020 e de 2,10%, acumulando o total de 4,20%.

Em decorrência da garantia imposta por lei e visando a reposição inflacionária dos últimos 12 (doze) meses, o Autor encaminhou para o Réu a pauta de negociação do corrente ano, consignando dentre outras pretensões, a concessão do reajuste visando a recomposição salarial decorrente deste período inflacionário, o que inclusive foi ratificando por meio de Ofício.

Desta forma, em 23 de abril de 2021, o Réu respondeu o Ofício encaminhado pelo Autor, arguindo impedimento para conceder o reajuste salarial com base no índice legal, tendo em vista o disposto no Inciso I, Artigo 8º, da Lei Complementar nº 173/2020:

# SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, AUTÁRQUICOS E CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ

17



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
Gabinete do Secretário

## OFÍCIO 25 - SAM

Ao  
Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos de Mauá  
Sr Jesomar Alves Lobo  
Presidente

Em resposta ao ofício 94/2021 que solicita informações necessárias quanto a análise e apresentação de proposta de reajuste de salário/ perda inflacionária a se concedido, salientando que o Índice do INPC para o mês de fevereiro de 2021 foi de 6,22%, o que certamente deverá ser considerado, temos a informar:

Considerando o art. 8º da Lei Complementar 173/2020.

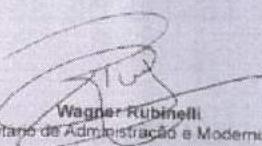
Art. 8º na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar 101/2020, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:  
I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública. (grifo nosso)

Ainda em 2020 a Secretaria de Administração solicitou parecer jurídico para verificar a possibilidade legal de concessão de reajuste de salário daquele ano, estabelecido pela Lei 5.597 de 27 de março de 2020.

O parecer jurídico foi pela concessão do reajuste "notadamente o devido respeito à determinação legal consumada anteriormente à calamidade". Portanto, se entende a impossibilidade de reajuste concedido por Lei posterior à Lei Complementar 173/2020.

A título de informação, juntamos parecer Jurídico da Confederação Nacional de Municípios, que trata especificamente sobre reajuste salarial.

Mauá, 23 de abril de 2021

  
Wagner Rubinelli  
Secretário de Administração e Modernização

A Lei Complementar nº 173/2020, incluiu na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), disposições que afrontam direitos dos Servidores Públicos, regulamentando matérias específicas, que devem ser dirimidas por intermédio de lei local, de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo do ente municipal.

Assim, contrariamente a interpretação do Réu, temos que a pretensão do Autor há anos vem sendo garantida, salientando que anualmente são reajustados os vencimentos/salários/proventos dos servidores, utilizando-se o índice inflacionário vigente à época da data base, ou seja, 1º de abril de cada ano.

Neste sentido, temos que em havendo lei municipal [que garante o reajuste salarial anual, é certo e incontestável a obrigatoriedade do Réu em garantir a aplicação do reajuste salarial, uma vez que a norma municipal já impõe de forma taxativa a pretensão ora buscada, mediante a adoção das medidas necessárias ao efetivo cumprimento, o que certamente será reconhecido por este MM. Juízo.

#### **DA CONTAGEM DE TERMOPO DE SERVIÇO PARA CONCESSÃO/GARANTIA DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO DENOMINADO QUINQUÊNIO E LICENÇA PRÊMIO**

Primeiramente, faz-se necessário informar que dentre outros direitos previstos nos ordenamentos jurídicos municipais, os servidores públicos estatutários fazem jus ao direito à licença prêmio de 90 (noventa) dias como prêmio por tempo de serviço, em cada período de 05 (cinco) anos, contínuos ou não, de efetivo exercício na administração pública do Município, observando-se os requisitos inseridos na legislação municipal.

Ainda, temos que fazem jus ao adicional de tempo de serviço, denominado quinquênio, consubstanciado no direito a percepção de um adicional de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento a cada 5 (cinco) anos de

exercício, ainda que investido em cargo ou função de confiança, até o limite de 7 (sete) quinquênios, conforme previsões contidas em lei.

Contudo, o Réu vem indeferindo a pretensão dos servidores públicos substituídos do Autor, fincando o seu entendimento na Lei Complementar nº 173/2020 e Ato Normativo nº 01/2020, suspendendo, assim, a concessão do quinquênio e licença prêmio, no período de 27/05/2020 até 31/12/2021, conforme se verifica pelo teor do comunicado disponibilizado no site RH *on line*, contendo a seguinte informação:

## QUINQUÊNIO

[← VOLTAR](#)

### ATENÇÃO!

CONFORME LEI COMPLEMENTAR  
Nº 173 E ATO NORMATIVO Nº  
01/2020 A CONCESSÃO DE  
QUINQUÊNIO ENCONTRA-SE  
SUSPENSA NO PERÍODO DE  
27/05/2020 A 31/12/2021.

O comunicado disponibilizado no sistema RH *on line* menciona de forma equivocada o disposto no Inciso IX, do Artigo 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, que proíbe a contagem do tempo de serviço para fins de concessão/aquisição de quinquênio, durante o período de 27/05/2020 até 31/12/2021.

Logo, não se trata de suspensão de concessão de quinquênio, mas sim, repita-se, de contagem do tempo de serviço, compreendido entre o período de 27/05/2020 até 31/12/2021 para a concessão/aquisição do adicional de tempo de serviço – quinquênio, cuja interpretação também está sendo praticada em relação a concessão da licença prêmio.

Neste sentido, temos que embora a Lei Complementar nº 173/2020 e o Ato Normativo nº 01/2020 sejam subsídios para amparar a alegação do Réu, face a contagem de tempo de serviço, pelo período de 27/05/2020 até 31/12/2021, para fins de concessão/aquisição de quinquênio e licença prêmio, contudo, tal interpretação não pode prevalecer, pois carece de fundamentação jurídica a aplicação destes preceitos legais para os Servidores Públicos Municipais de Mauá.

A presente assertiva encontra guardada, considerando-se que as normativas mencionadas não regulamentam matérias específicas de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

A presente medida não vista discutir a Lei Complementar nº 173/2020, mas tão somente as ações do Réu na aplicação dos seus preceitos, que de modo ilegal descumpre os princípios basilares da Administração Pública, em especial o da legalidade.

É certo que a informação divulgada pelo Réu quanto a não realização da contagem de tempo de serviço para fins de cômputo de quinquênio e licença prêmio, correspondente ao período de 27/05/2020 até 31/12/2021, não pode prevalecer, considerando a garantia prevista nos Artigos 83 até 85, da Lei Complementar nº 01/2002 com as alterações da Lei Complementar nº 09/2007, em seus Artigos 20 e 21 e do adicional por tempo de serviço,

denominado Quinquênio, previsto nos Artigos 96 até 98, da Lei Complementar nº 01/2002 com as alterações da Lei Complementar nº 09/2007, Artigo 26 e demais legislações específicas.

Nestas condições, temos que a atitude do Réu em desatender os preceitos legais, não computando a contagem de tempo de serviço para fins de concessão de adicional de tempo de serviço – quinquênio e licença prêmio, é abusiva, ilegal, arbitrária e imoral, pois além de ferir a legislação municipal, contida nos Artigos 83 até 85 e 96 até 98, da Lei Complementar nº 01/2002, com as alterações exaradas pela Lei Complementar nº 09/2007, além do disposto nos Artigos 1º, 95, I, da Lei Orgânica do Município de Mauá, também diverge da interpretação contida no Artigo 8º, I, VI e VIII, da Lei Complementar nº 173/2020, eis que se tratam de direito adquirido, não se admitindo modificação posterior.

#### **DAS RAZÕES DE DIREITO QUE AMPARAM AS PRETENSÕES DO AUTOR**

A pretensões ora buscadas, devem ser reconhecidas/garantidas, quer sejam: a contagem de tempo de serviço para fins de concessão de adicional por tempo de serviço – quinquênio e licença prêmio, além do direito à concessão ao reajuste salarial que garante a reposição inflacionária dos últimos 12 (doze) meses, inserida pelo Artigo 42, parágrafo único, da Lei Complementar nº 09/2002 e Artigos 1º, 95, I, da Lei Orgânica do Município, sendo que interpretação contrária afronta o direito adquirido, os princípios da dignidade da pessoa humana, legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e a própria subsistência do servidor, conforme se transcreve, assim:

**SEÇÃO II**  
**DO VENCIMENTO, DA REMUNERAÇÃO E DÉCIMO TERCEIRO**

**Art.42 Os vencimentos e subsídios dos servidores públicos são sempre fixados e alterados por lei específica, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.**

**Parágrafo único. A fixação e as alterações de que trata este artigo deverão obedecer os limites constitucionais e os limites legais previstos para os gastos de pessoal.**

**SEÇÃO I**  
**DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

**Art.96 Os servidores terão direito a percepção de um adicional de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento a cada 5 (cinco) anos de exercício, ainda que investido em cargo ou função de confiança, até o limite de 7 (sete) quinquênios .**

**§1º O adicional de que trata este artigo será concedido pela autoridade competente na forma que for estabelecida em regulamento e será calculado nas seguintes bases:**

- a) 5% (cinco por cento) ao completar 5 (cinco) anos no cargo;**
- b) 10% (dez por cento) ao completar 10 (dez) anos no cargo;**
- c) 15% (quinze por cento) ao completar 15 (quinze) anos no cargo;**
- d) 20% (vinte por cento) ao completar 20 (vinte) anos no cargo;**
- e) 25% (vinte e cinco por cento) ao completar 25 anos no cargo;**
- f) 30% (trinta por cento) ao completar 30 anos no cargo;**
- g) 35% (trinta e cinco por cento) ao completar 35 anos no cargo.**

**§2º Os percentuais fixados no parágrafo anterior são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.**

**§3º O tempo de exercício computado para efeito deste artigo poderá ser contínuo ou intercalado.**

**§4º VETADO.**

§5º Não fará jus ao adicional por tempo de serviço o servidor que, no interregno do período aquisitivo, tiver em suas interrupções desconsideradas para apuração do tempo:

- a) 5 (cinco) ou mais faltas injustificadas ou 30 (trinta) ou mais ausências não consideradas de efetivo exercício;
- b) usufruído licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família, conjuntamente, por mais de 90 (noventa) dias, contínuos ou intercalados;
- c) usufruído afastamento para cursos por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, contínuos ou intercalados, e;
- d) usufruído licença para desempenho de mandato classista por mais de 30 (trinta) dias.

§6º A incorporação do adicional de que trata este artigo será considerada somente para efeito de aposentadoria e disponibilidade e pagamento de:

- a) férias;
- b) licenças e afastamentos remunerados;
- c) décimo terceiro salário.

## SEÇÃO XI DA LICENÇA-PRÊMIO

Lei Complementar nº 01/2002 com alterações da Lei Complementar nº 09/2007, assim:

"Art. 83. O servidor público estatutário terá direito, como prêmio por tempo de serviço, à licença de 90 (noventa) dias, em cada período de 05 (cinco) anos, contínuos ou não, de efetivo exercício na administração pública do Município, inclusive o período compreendido entre 08 de março de 2002 até 17 de julho de 2007.

§ 1º O período de licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 2º A pedido do servidor, a licença premio de que trata este artigo poderá ser convertida em pecúnia ou concedida em repouso, a critério e disponibilidade financeira da administração pública.

§ 3º A pedido do servidor, a licença prêmio convertida em pecúnia, deverá ser paga à vista ou em parcelas, conforme disponibilidade financeira.

§ 4º Uma vez concedida pela Administração, a licença em pecúnia deverá ser paga no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, com o vencimento atualizado à época do pagamento.

§ 5º A licença convertida em repouso, a critério do servidor, deverá ser gozada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, com anuência da chefia imediata.

§ 6º O servidor aguardará em exercício a concessão da licença

Art. 22. O caput e o inciso II, do Art 84, da Lei Complementar nº 01, do 8 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se o parágrafo único:

"Art. 84. O direito à licença prêmio é imprescritível e irrevogável, não sendo considerado interrupção de exercício, sendo computados:

I - férias

II - os dias considerados de efetivo exercício, conforme o Art 23, inciso I, alíneas "a, b, c, d, e, f;"

Art 38. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação retroagindo os seus efeitos a 18 de julho de 2007.

Ainda, para corroborar as alegações do Autor, deve-se considerar o disposto no Artigo 1º, da Lei Orgânica do Município de Mauá, assim:

**Art. 1º - O Município de Mauá, Estado de São Paulo, é unidade da federação brasileira, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, da Constituição do Estado e desta Lei Orgânica, competindo-lhe prover tudo quanto respeite ao peculiar interesse local e ao bem estar de sua população e cabendo-lhe exercer as competências privativas definidas no art. 6º, entre outras que venham a ser atribuídas pelo sistema constitucional.**

**Art. 95. O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:**

**I - salário capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;**

**Grifo nosso**

De acordo com o exposto, incontestável tratar-se de iniciativa exclusiva do Prefeito de Mauá, aprovar legislação que verse sobre questões relativas aos servidores públicos municipais, não se admitindo, assim, interpretação contrária.

Por todo o exposto, destaca-se evidente violação ao Princípio da Legalidade, na medida em que somente a Lei propriamente dita, editada por ente competente, o poder de criar, modificar, restringir e extinguir direitos.

Desta forma, qualquer outro ato normativo que não esteja compreendido na competência privativa do legislador municipal, não poderá fazê-lo, logo, a Lei Complementar nº 173/2020, não possui o condão de criar, modificar, impor restrições e extinguir direitos de Servidores Públicos Municipais, conforme preconiza o disposto nos Artigos 5º, II; 18 e 25, da Constituição Federal, que se transcrevem:

**Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros**

*residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

...

*II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;*

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

**Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.**

**Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

**§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.**

O Inciso II, do Artigo 5º, da Carta Magna, define o princípio da legalidade em que todos são absolutamente livres, podendo ter sua conduta ou omissão de conduta reprimida apenas em virtude de existência de lei. Logo, havendo lei que vede a conduta desejada, deve ser obstada e, se havendo lei que impõe obrigação a mesma deve ser cumprida.

Ainda, temos que o ente público goza de competência para editar lei, cuja autonomia está assegurada pelo Artigo 18, da Constituição Federal, assim, não compete à União, por meio de norma infraconstitucional, modificar, restringir e suprimir direitos e garantias dos Servidores Públicos Municipais.

A Constituição Federal, traz regras que norteiam a Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes da União, Distrito Federal, Estados e Município, resguardando a pretensão do Autor, conforme preconiza o disposto no Inciso X, do Artigo 37, sendo que o direito pretendido pela presente medida judicial, está previsto em norma municipal, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que trata de questões relacionadas à remuneração dos servidores públicos municipais.

Portanto, temos que devem ser reconhecidas as pretensões objeto da presente demanda, consubstanciada na contagem do tempo de serviço para fins de concessão de quinquênio (adicional por tempo de serviço) e licença prêmio, correspondente ao período de 27/05/2020 até 31/12/2021, prevalecendo, assim, a garantia prevista no Artigo 83 até 85 e 96 até 98, e seus parágrafos da Lei Complementar nº 01/2002, com as alterações da Lei Complementar nº 09/2007.

Ainda, requer seja concedido o reajuste salarial que garante a reposição inflacionária dos últimos 12 (doze) meses, inserida no Artigo 42, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 01/2002 e Artigos 1º, 95, I, da Lei Orgânica do Município, sendo que interpretação contrária afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, legalidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e a própria subsistência do servidor.

Assim, indubitável que a Lei Complementar nº 173/2020, em especial o Artigo 8º, I, não autoriza/revoga/suspende a vigência de Norma Municipal, mesmo que não se tratasse de norma constitucional, pois os direitos garantidos em lei municipal e estadual, jamais poderão ser atingidos por leis federais, uma vez que o Sr. Prefeito Municipal detém competência para tratar de temas relacionados à organização, funcionamento e remuneração de seus servidores.

Neste diapasão, temos que qualquer ato administrativo, como o comunicado constante na página do RH *on line*, não tem o condão de alterar legislação, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Mauá, muito menos de suprimir direito legalmente previsto, eis que se trata de direito adquirido, imutável por lei emanada pelo ente federativo,

Ademais, temos que a Lei Complementar nº 173/2020 resguardou os benefícios remuneratórios obtidos (i) por meio de sentença judicial transitada em julgado, considerando que o proveito econômico de referidas decisões são oriundos de direitos violados anteriormente a vigência da lei, tratando-se de normas jurídicas submetidas ao controle de constitucionalidade realizado pelo Poder Judiciário; ainda, considerando que há determinação legal anterior a calamidade pública, ou seja, as disposições já contidas no Estatuto do Servidor Público Municipal e demais legislações municipais/específicas que asseguravam “aumento, reajuste ou adequação do vencimento” e concessão de outros benefícios remuneratórios ulteriores (ainda que na vigência da calamidade pública) devem ser mantidas.

Ora, devem ser considerados todos os atos jurídicos perfeitos e, salientando que as despesas decorrentes do atendimento da norma municipal, que garante a concessão de reajuste salarial estão previstas na Lei nº 5.605, de 8 de julho de 2020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 e dá outras providencias, em seu Artigo 14; bem como no Orçamento Anual do Município de Mauá por força da Lei nº 5.652, de 11 de dezembro de 2020, em seu Artigo 9º e Decreto nº 8.819, de 23 dezembro de 2020, que Disciplina a Execução Orçamentária para o exercício de 2021 e fixa a Previsão Bimestral de receita, o Cronograma Mensal de Desembolso e dá outras previdenciárias, conforme se transcreve:

**LEI Nº 5.605, DE 8 DE JULHO DE 2020**

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 e dá outras providências.

**ATILA JACOMUSSI**, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pelo art. 60, II, combinado com o art. 129, II, ambos da Lei Orgânica do Município; art. 165, II, da Constituição Federal, e art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 3.032/2020, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a presente LEI:

**CAPÍTULO IV**  
**DAS METAS FISCAIS**

*Art.14. A despesa total com pessoal poderá ser acrescida sobre o montante verificado no exercício de 2020, desde que não ultrapasse o limite da receita corrente líquida, conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, incluída a despesa com pessoal do Poder Legislativo, reajustes e a reposição das perdas salariais para os funcionários públicos municipais.*

*Parágrafo único. Em cumprimento à Portaria STN nº 233, de 15 de abril de 2019, o município deverá avaliar e adequar os respectivos dispositivos contratuais para apuração do montante das despesas com pessoal das organizações da sociedade civil que atuam na atividade-fim e recebam recursos financeiros da administração pública, direta e indireta, que serão considerados no cômputo da despesa total com pessoal a partir do exercício de 2021*

**LEI Nº 5.652, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020**

*Estima a receita e fixa a despesa das Administrações Direta e Indireta do Município de Mauá para o exercício de 2021.*

*Art.9º. Durante a execução orçamentária de 2021, o Poder Executivo deverá obedecer aos ditames da Lei Municipal nº 5.605, de 8 de julho de 2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021, considerando também a revisão expressa no art. 6º, inciso III, desta Lei.*

Incontestável garantia municipal reconhecida aos servidores públicos ora substituídos, em perceberem o reajuste/perda inflacionária do período de 12 (doze) meses, a ser concedido a partir de 01/04/2021, devidamente previsto em legislações municipais, aliado ao fato de antecederem ao disposto na norma contida no Artigo 5º, I, da Lei Complementar nº 173/2020, cujos efeitos não alcançam a retroatividade do direito adquirido e imposto lei municipal.

Por derradeiro, é certo que a garantia do direito dos substituídos do Autor de perceberem os valores atinentes ao reajuste/perda inflacionária, razão pela qual requer sejam os Réus condenados ao pagamento do índice correspondente a variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, que no mês de março de 2021, corresponde a 6,94% (seis, vírgula noventa e quatro por cento), eis que se trata de índice que mede a variação de preços para o consumidor na economia brasileira, garantindo a preservação do poder aquisitivo previsto no Inciso IV, do caput, do Artigo 7º, da Constituição Federal, adotando-se todas as medidas necessárias a satisfação da obrigação.

Todavia, alternativamente, caso não seja esta a interpretação de Vossa Excelência, por amor ao argumento, considerando-se a excepcionalidade do momento de crise pandêmica mundial COVID 19, requer sejam os Réus condenados ao pagamento do índice correspondente a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, que no mês de março de 2021, corresponde a 6,10% (seis, vírgula dez por cento),

observando-se a garantia prevista no Inciso VIII, do Artigo 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, que autoriza a adoção das medida que impliquem o reajuste de despesa obrigatória até o limite da variação da inflação medida pelo IPCA, observando a preservação do poder aquisitivo referida no Inciso IV, do caput, do Artigo 7º, da Constituição Federal, devendo o primeiro Réu a adotar todas as medidas necessária a satisfação da obrigação.

Neste sentido, a fim de corroborar as alegações do Autor, transcreve a “citação das conclusões tanto da equipe de estudos formada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (que fazem remissão ao parecer SEI nº 9357/2020/ME CGU), como da Diretoria Jurídica desse Tribunal de Contas, respectivamente:

“21. Verifica-se da literalidade do art. 8º, IX, da LC nº 173, de 2020, acima reproduzido, que o intuito do legislador com a referida precisão não é vedar a concessão de qualquer benefício ao servidor. Com efeito, denota-se da redação do referido dispositivo que, ao impedir a contagem de tempo como período aquisitivo, o mesmo possui eficácia exclusiva, tendo em vista que foi empregado o vocábulo “exclusivamente”, além do aposto final “sem qualquer prejuízo para o efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins”. O referido dispositivo, portanto demanda interpretação restritiva, de modo que não soa possível alegar a semântica desta previsão para além da essência dos institutos paradigmas elencados na norma.

22. Nesse viés, os institutos paradigmas trazidos no art. 8º, IX, da LC nº 173 de 2020 são: (a) adicionais incidentes sobre a remuneração do servidor decorrentes da aquisição de determinado tempo de serviço (anuênios, triênios, quinquênios) e (b) licenças prêmio decorrentes do decurso de determinado tempo de serviço.

23. Com relação a estes institutos paradigmas, pode-se afirmar que para os servidores que tenham completado o período aquisitivo exclusivamente para concessão e anuênios, triênios, quinquênios e licenças prêmio em momento anterior a 28 de maio de 2020 (data da promulgação da LC nº 173, de 2020) estes deverão ter os respectivos efeitos financeiros implementados.

24. Para dos demais casos em que ainda não se completou o período aquisitivo, o período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, não poderá ser contabilizado para fins de concessão de auênios, triênios e quinquênios, licenças prêmio, sendo retomada a contagem do período aquisitivo a partir de 1º de janeiro de 2022.

25. Veja-se , portanto, que o dispositivo sob análise tem o intuito de obstar, temporariamente, a aquisição de direitos cujo fato gerador é o transcurso de determinado período de tempo de serviço e cuja implementação acarrete, necessariamente, o aumento de despesa com pessoal".

"(...)

Outro aspecto importando a ser observado no âmbito desta corte, e que contempla, em parte o item IX da solicitação de informações, está disposto no inciso IX do art. 8º, o qual dispõe acerca da proibição da contagem de tempo de serviço para aquisição/concessão dos mecanismos lá mencionados, preservando-o para aposentadoria e quaisquer outros fins não citados expressamente.

---

Dito de outra forma, o mencionado dispositivo prevê uma "suspenção" na contagem de tempo, entre 27 de maio de 2020 até 31 de dezembro

de 2021, para efeitos de concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesas com pessoa em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, com destaque para o § 3ºm que admite a inclusão de condições na LDO e LOA, mas veda qualquer cláusula de retroatividade a fim de evitar a formação de passivos financeiros.

(...)

Conclui-se, portanto, de acordo a disposição legal expressa, que está suspensa a contagem de tempo de serviço para a concessão de quinquênios e licenças prêmios no âmbito desta corte de contas, respeitados o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (...).

Nesta mesma linha de raciocínio, é o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, no sentido de que "Se o benefício foi implementado antes de 27 de maio de 2020 é legal, se depois, incide a proibição.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA dos questionamentos, no sentido de que:

- a) A recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da CF não é alcançada pela vedação do art. 8, I, da Lei Complementar nº 173/20;
- b) Prejudicada;
- c) É possível a concessão de anuênios e quinquênios cujo período aquisito tenha sido alcançado até o dia 27/05/20, nos termos do art. 8, IX, da Lei Complementar nº 173/20."

## II DA TUTELA DE URGÊNCIA

A tutela de urgência está prevista no Artigo 300 “caput” e § 2º, do Código de Processo Civil, assim:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*(...).*

*§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

Portanto, presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, a saber:

- A) Elementos que evidenciam a probabilidade do direito, resta demonstrada pelo próprio Princípio da Legalidade em âmbito administrativo, pela autonomia do Chefe do Poder Executivo garantindo direitos amparados por leis municipais, consubtaciados na contagem de tempo de serviço, correspondente ao período de 27/05/2020 até 31/12/2021, para fins de concessão/aquisição de quinquênio e licença prêmio, conforme disposto nos Artigos 83 até 85 e 96 até 98, e seus parágrafos, bem como o direito a concessão do reajuste salarial que garante a reposição inflacionária dos últimos 12 (doze) meses, inserida no Artigo 42, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 01/2002, bem como o disposto nos Artigos 1º, 95, I, da Lei Orgânica do Município, sendo que interpretação contrária afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, legalidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e a própria subsistência do servidor;

B) Perigo de dano ou resultado útil do processo, é ainda mais evidente, pois o comunicado constante na página do RH *on line*, não tem o condão de alterar dispositivo contido no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Mauá, muito menos de suprimir direito legalmente assegurado, eis que se trata de direito adquirido, imutável por lei emanada pelo ente federativo, o que é inadmissível, haja vista que caso a medida pleiteada somente for concedida ao final, certamente que ao longo da tramitação processual, diversas situações funcionais se consolidarão de modo definitivo e milhares de Servidores Públicos Municipais serão prejudicados.

Assim, temos que restam preenchidos todos os requisitos necessários a concessão da liminar pleiteada, a fim de assegurar aos servidores públicos municipais, substituídos do Autor, a continuidade da contagem contagem do tempo de serviço para fins de concessão de adicional por tempo de serviço - quinquênio e licença prêmio, correspondente ao período de 27/05/2020 até 31/12/2021, em atendimento a garantia prevista nos Artigos 83 ate 85 e 96 ate 98 e seus parágrafos da Lei Complementar nº 01/2002, com as alterações da Lei Complementar nº 09/2007.

Ainda, deverá ser concedida a liminar determinando a concessão do reajuste/perda inflacionária de acordo com o INPC – índice Nacional de Preços ao Consumidor que no mês de março de 2021 correspondente a 6,94%, eis que se trata de índice que mede a variação de preços para o consumidor na economia brasileira, garantindo a preservação do poder aquisitivo previsto no Inciso IV, do caput, do Artigo 7º, da Constituição Federal, adotando-se todas as medidas necessárias a satisfação da obrigação, valendo a presente decisão como Ofício a ser cumprido pelos Réus, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento da obrigação, a ser fixada por este MM Juízo.

## DOS PEDIDOS

Por todo o exposto e tudo mais que certamente há de ser acrescentado, requer digne-se Vossa Excelência em:

- a) Em sede de TUTELA DE URGÊNCIA, *inaudita altera pars*, determinar a suspensão dos efeitos do comunicado administrativo exarado pelo Sr. Pefeito, garantindo-se a continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de concessão de adicional por tempo de serviço -quinquênio e licença prêmio, correspondente ao período de 27/05/2020 até 31/12/2021, prevalecendo, assim, a garantia prevista no Artigo 83 até 85 e 96 até 98, e seus parágrafos da Lei Complementar nº 01/2002, com as alterações da Lei Complementar nº 09/2007 e demais legislações, conforme amplamente exposto acima;
- b) Ainda, liminarmente, determinar que os Réus sejam condenados a garantirem aos substituídos do Autor o pagamento do percentual de 6,94% (seis, vírgula noventa e quatro por cento), correspondente a variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do mês de março de 2021, eis que se trata de índice que mede a variação de preços para o consumidor na economia brasileira, garantindo a preservação do poder aquisitivo previsto no Inciso IV, do caput, do Artigo 7º, da Constituição Federal, adotando-se todas as medidas necessárias a satisfação da obrigação, conforme amplamente exposto;
- c) Ou, alternativamente, caso não seja esta a interpretação de Vossa Excelência, por amor ao argumento, considerando-se a excepcionalidade do momento de crise pandêmica mundial COVID 19, requer sejam os Réus condenados ao pagamento do índice correspondente a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, que no mês de março de

2021, corresponde a 6,10% (seis, vírgula dez por cento), observando-se a garantia prevista no Inciso VIII, do Artigo 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, que autoriza a adoção das medida que impliquem o reajuste de despesa obrigatória até o limite da variação da inflação medida pelo IPCA, observando a preservação do poder aquisitivo referida no Inciso IV, do caput, do Artigo 7º, da Constituição Federal, devendo o primeiro Réu a adotar todas as medidas necessária a satisfação da obrigação, conforme amplamente exposto;

d) ao final, confirmar a Tutela de Urgência, julgando procedente a presente ação em todos os seus termos, condenando o Réu na obrigação de fazer, consubstanciada na contagem do tempo de serviço para fins de concessão de quinquênio (adicional por tempo de serviço) e licença prêmio, correspondente ao período de 27/05/2020 até 31/12/2021, prevalecendo, assim, a garantia prevista nos Artigos 83 até 85 e 96 até 98, e seus parágrafos da Lei Complementar nº 01/2002, com as alterações da Lei Complementar nº 09/2007 e demais legislações, conforme amplamente exposto acima; bem como a conceder o reajuste/perda inflacionária de acordo com o INPC – índice Nacional de Preços ao Consumidor que no mês de março de 2021 correspondeu a 6,94%, eis que se trata de índice que mede a variação de preços para o consumidor na economia brasileira, conforme disposto no Artigo 42, parágrafo único, da Lei Complementar nº 01/2002; ou alternativamente, caso não seja esta a interpretação de Vossa Excelênci, por amor ao argumento, considerando-se a excepcionalidade do momento de crise pandêmica mundial COVID 19, requer sejam os Réus condenados ao pagamento do índice correspondente a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, que no mês de março de 2021, corresponde a 6,10% (seis, vírgula dez por cento), observando-se a garantia prevista no Inciso VIII, do Artigo 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, que autoriza a adoção das medida que impliquem o reajuste de despesa obrigatória até o limite da variação da inflação medida pelo IPCA, observando a preservação

do poder aquisitivo referida no Inciso IV, do caput, do Artigo 7º, da Constituição Federal, devendo o primeiro Réu a adotar todas as medidas necessária a satisfação da obrigação, conforme amplamente exposto;

- e) condenar os Réus no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma do Artigo 85 e parágrafos do Código de Processo Civil,
- f) seja concedido aos Autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme declaração anexa e fundamentação acima exposta;
- g) designar audiência de conciliação nos moldes do Artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil.

Para tanto requer:

a) sejam os Réus citado na pessoa de um de seus procuradores, a fim de, querendo, apresentem suas defesas, sob pena de revelia e confissão dos fatos alegados nesta inicial; julgando-se **PROCEDENTE** a presente ação nos moldes constantes nos pedidos; tudo devidamente acrescido de juros de mora e correção monetária;

b) a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista se tratar de entidade sem fins lucrativos, não possuindo condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízos à mesma;

**SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, AUTÁRQUICOS E  
CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ**

---

39

c) que os Réus tragam aos autos todos os documentos relacionados com o objeto da ação, nas condições e consequências previstas na legislação pertinente;

Protesta e requer PROVAR o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal do representante do Réu, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, perícias e tantas quantas forem necessárias para o deslinde da causa, sem exceção de nenhuma, que ficam desde já requeridas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), apenas para efeitos de custas e alçada.

Termos em que,  
Pede Deferimento,

Mauá, 5 de maio de 2021.

**ELENICE MARIA FERREIRA**  
**OAB/SP 176.755**



# Protocolado com sucesso!

O protocolo **1004238-39.2021.8.26.0348** foi cadastrado em 05/05/2021 17:39

As informações do protocolo foram enviadas para **eleniceferreiraadv@yahoo.com.br**

**(i) Após distribuída a petição você receberá um e-mail contendo as informações referentes à distribuição.**

[Baixar protocolo](#)

## Documentos

[Baixar todos os documentos](#)

	Tipo	Nome do arquivo
1	Petição	Ação Coletiva de obrigação de fazer- x MMAUÁ E OUTROS .pdf ()
2	Documento 1	1 Procuração Ad Judicia.pdf ()
3	Documento 2	2 Declaração de pretensão de justiça gratuita.pdf ()
4	Documento 3	3 ATA DE POSSE.pdf ()
5	Documento 4	4 Estatuto Sindserv parte 1.pdf ()
6	Documento 5	5 Estatuto Sindserv parte 2.pdf ()
7	Documento 6	6 Estatuto Sindserv parte 3.pdf ()
8	Documento 7	7 Estatuto Sindserv parte 4.pdf ()
9	Documento 8	8 Estatuto Sindserv parte 5.pdf ()
10	Documento 9	Lei Orgânica do Município.pdf ()
11	Documento 10	Listagem sócios Sindicato - Julho 2020 (Nominal).pdf ()
12	Documento 11	Listagem sócios Sindicato - Julho 2020 (RF).pdf ()
13	Documento 12	Ofício Reajuste e resposta do Município _000060.pdf ()
14	Documento 13	LEI COMPLEMENTAR N173.pdf ()

PETICIONANTE

ELENICE MARIA FERREIRA (ELENICE MARIA FERREIRA - Advogado)

DADOS PARA O PROCESSO

Foro de Mauá  
Fazenda Pública Municipal  
R\$2.000,00

SEGREDO DE JUSTIÇA LIMINAR/TUTELA

Procedimento Comum Cível  
Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

POLO ATIVO

Sindserv - Mauá REQUERENTE  
45.562.816/0001-47

POLO PASSIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ REQUERIDO  
46.522.959/0001-98

Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA REQUERIDO  
00.533.003/0001-90

Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP REQUERIDO  
43.776.517/0001-80

CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ REQUERIDO  
48.867.477/0001-03